



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 16/06/2016

PROCESSO TCE-PE N° 15100292-7

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DO MORENO

INTERESSADOS: ADILSON GOMES DA SILVA FILHO, ADMILSON BARBOSA DE FIGUEIREDO, FÁBIO ANDRÉ SARINHO DE SOUSA, JACKELYNE ESTEVÃO WANDERLEY
ADVOGADOS: EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVEZ - OAB: 30630PE

RELATÓRIO

O processo em apreciação trata da Prestação de Contas do Fundo Previdenciário do Município de Moreno, relativa ao exercício financeiro de 2014, que teve como Presidente a **Sra. Jackeline Estevão Wanderley**.

Após análise dos autos, foi emitido Relatório de Auditoria (doc. 53), que aponta algumas irregularidades (**item 3.1.1**).

Nos termos do art. 49 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), procedeu-se à notificação dos interessados (Srs. Jackeline Estevão Wanderley, Adilson Gomes da Silva Filho e Admilson Barbosa de Figueiredo), apontados como responsáveis, conforme evidenciam os documentos 54 a 58. Apresentaram **defesa escrita**, por meio do sistema e-TCEPE, apenas a **Sra. Jackelyne Estevão Wanderley** (doc. 67) e o **Sr. Adilson Gomes da Silva Filho** (doc. 65), por meio de seu advogado habilitado nos autos para tanto (doc. 72). **Não apresentou suas contrarrazões o Sr. Admilson Barbosa de Figueiredo.**

A auditoria, após apreciação das defesas apresentadas, emitiu **Nota Técnica de Esclarecimento** (doc. 73), opinando pela manutenção das seguintes irregularidades apontadas no Relatório Preliminar:

Nº	Título do Achado	Responsáveis	Valor Passível de Devolução (R\$)



A4.3	Falta de recolhimento de contribuições previdenciárias da parte do servidor da Câmara para o MORENOPREV	R01 - Admilson Barbosa de Figueiredo	—
A4.4	Falta de recolhimento de contribuições previdenciárias da parte patronal da Câmara para o MORENOPREV	R01 - Admilson Barbosa de Figueiredo	—
A4.5	Ausência de cobrança tempestiva das contribuições não repassadas ao RPPS	R02 - Jackelyne Estevão Wanderley	—
OA.1	Descumprimento de critérios necessários a obtenção do CRP	R02 - Jackelyne Estevão Wanderley	—

É o relatório.

VOTO DO(A) RELATOR(A)

Segue-se à análise dos pontos elencados no Relatório de Auditoria, que não restaram sanados por ocasião da Nota Técnica de Esclarecimento, em confronto com as contrarrazões apresentadas.

1. Falta de Recolhimento de Contribuições Previdenciárias (Servidor e Patronal) devidas ao MORENOPREV

Os itens **2.1.2 [A4.3] e 2.1.3 [A4.4]** do Relatório de Auditoria (pp. 10 a 14, do. 53) informam que:

2.1.2. [A4.3] Falta de recolhimento de contribuições previdenciárias da parte do Servidor da Câmara para o MORENOPREV

Situação Encontrada:

O regime próprio de previdência do município de Moreno - MORENOPREV foi criado pela Lei Municipal nº 331/06, que adotou a natureza jurídica de autarquia, atualizada pelas Leis 349/07, 358/07 e 397/2009.



De acordo com o teor do "caput" do Art. 1º da Lei 9.717/1998, um dos pontos norteadores de um fundo (neste caso o MORENOPREV) é o equilíbrio de suas contas, tanto nos aspectos financeiro e atuarial, assim, temos que o equilíbrio financeiro, diante do contexto da presente lei, constitui-se no equilíbrio entre despesa e receita do fundo; equilíbrio atuarial, da mesma forma, trata-se de equilíbrio entre os gastos futuros e o ativo do fundo.

Neste sentido, as arrecadações e o patrimônio do fundo, devem ser suficientes para o custeio das despesas futuras do com a inativação de servidores, pagamentos de assistência a estes mesmos inativos, bem como para o atendimento de contingências.

(...).

Da análise efetuada nos Extratos Bancários específicos – Documento 37 (Extrato_RPPS_conta-852-4.pdf) do MORENOPREV em comparação com o Anexo IV-A - Demonstrativo de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias ao RPPS da Câmara – Documento 38 (Prestação de Contas da Câmara 2014), constatou-se que não houve repasse integral das contribuições previdenciárias à conta do RPPS, da parte do Servidor em 2014.

Faz-se necessário esclarecer que o devido recolhimento dos valores ao fundo se dá quando em concomitância com os comprovantes de repasse ou guias de recolhimento previdenciário, são apresentadas as autenticações dos depósitos ou transferências na instituição bancária, isto é, o depósito/transferência na conta do MORENOPREV.

Dessa maneira deixaram de ser recolhidas as contribuições referentes aos períodos de Julho, Setembro, Outubro, Novembro, Dezembro e 13º Salário, caracterizando repasse parcial ao RPPS. O valor total não repassado ao MORENOPREV é da ordem de R\$ 10.032,75, com respeito a contribuição do servidor.

Portanto o Presidente da Câmara de Moreno, Sr. Admilson Barbosa de Figueiredo, deixou de repassar ao MORENOPREV o valor de R\$ 10.032,75 referente a contribuição previdenciária da parte do servidor, tornando essa conduta passível da sanção decorrente da aplicação da multa prevista no inciso III, do art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/04, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

(...).

2.1.3. [A4.4] Falta de recolhimento de contribuições previdenciárias da parte Patronal da Câmara para o MORENOPREV

Situação Encontrada:

(...).

Da análise efetuada nos Extratos Bancários específicos – Documento 37 (Extrato_RPPS_conta-852-4.pdf) do MORENOPREV em comparação com o Anexo IV-B - Demonstrativo de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias ao RPPS – Documento 38 (Prestação de Contas da Câmara 2014), constatou-se que não houve repasse integral das contribuições previdenciárias à conta do RPPS, da parte Patronal em 2014.

(...).



Dessa maneira deixaram de ser recolhidas as contribuições referentes aos períodos de Julho, Setembro, Outubro, Novembro, Dezembro e 13º Salário, caracterizando repasse parcial ao RPPS. O valor total não repassado ao MORENOPREV é da ordem de R\$ 15.505,20, com respeito a contribuição do servidor.

Portanto o Presidente da Câmara de Moreno, Sr. Admilson Barbosa de Figueiredo, deixou de repassar ao MORENOPREV o valor de R\$ 15.505,20 referente a contribuição previdenciária da parte Patronal, tornando essa conduta passível da sanção decorrente da aplicação da multa prevista no inciso III, do art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/04, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

O interessado, por sua vez, embora devidamente notificado, conforme evidenciam os documentos de números 56 e 58, não apresentou no presente processo eletrônico sua defesa escrita.

Em sede de **Nota Técnica de Esclarecimento** (doc. 73), a auditoria ratifica as irregularidades, concluindo que:

(...).

Com base nas súmulas acima do TCE-PE, ainda que a Câmara Municipal tenha recolhido todos os valores devidos no exercício de 2015, mantém-se a irregularidade reportada no relatório, tendo em vista que o repasse parcial comprometeu o equilíbrio financeiro e atuarial no exercício de 2014.

Da análise dos autos, verifico que, de fato, assiste razão à auditoria, uma vez que no processo eletrônico não há evidências de que tenha ocorrido a quitação dos valores apontados como não recolhidos ao MORENOPREV no exercício de 2014 (R\$ 10.032,75, referente à contribuição dos servidores; e R\$ 15.505,20, relativo à contribuição patronal), ainda que posteriormente (nos exercícios seguintes).

Registre-se que as planilhas com valores atualizados, anexadas à peça de defesa (doc. 67) da Sra. Jackelyne Estevão Wanderley (Presidente do MORENOPREV), também apresentam valores devidos pela Câmara Municipal (R\$ 6.200,01, relativo à contribuição dos servidores; R\$ 18.131,36, referente à contribuição patronal), não tendo havido confirmação de tais montantes pela auditoria, por não constar nos autos a comprovação de outros recolhimentos parciais efetuados pelo Legislativo Municipal. Há, junto à peça de defesa da gestora do RPPS e do Prefeito do Município à época um comprovante de depósito, realizado em 22/12/2015, no valor de R\$ 10.900,05, para o Fundo Previdenciário de Moreno, cuja origem não está identificada, além de não corresponder aos montantes totalizados pelo MORENOPREV.

Nesse sentido, **entendo que as irregularidades persistem, cabendo aplicação de multa ao gestor responsável (Sr. Admilson Barbosa de Figueiredo) e determinação para a regularização da situação constatada.**

2. Ausência de Cobrança Tempestiva das Contribuições não Repassadas ao RPPS

Conforme destaca o **item 2.1.4 [A4.5] do Relatório de Auditoria** (p. 15, doc. 53), observou-se que:

Foi solicitado ao MORENOPREV cópia de toda documentação relativa a cobrança de contribuições patronais devidas pelos órgãos municipais e não repassadas integralmente e tempestivamente ao RPPS.



Em resposta à solicitação acima, foram apresentados os Ofícios N°s 542/2014-MP, 614/2015-MP e 011/2015-MP, de 21 de outubro de 2014, 03 e 25 de fevereiro de 2015, respectivamente Documento 39, Documento 40 e Documento 41.

O Ofício N° 542/2014-MP – Documento 39 solicita da Câmara de Vereadores cópias do resumo geral da folha de pagamento, relativos ao período de janeiro a setembro de 2014, para “...levantamento dos Repasses Previdenciários e Levantamento das Contribuições (servidor, patronal e alíquota complementar) devidas e não repassadas em tempo hábil ...”.

O Ofício N° 614/2015-MP – Documento 40 solicita os mesmos documentos do Ofício N° 542/2014, mas relativamente aos meses de novembro e dezembro de 2014, inclusive da folha do décimo terceiro salário.

Por fim, o Ofício 011/2015-MP – Documento 41 reitera a solicitação do Ofício 614/2015, acrescentando à solicitação os comprovantes mensais dos recolhimentos das contribuições dos servidores e patronais, relativas a todo o exercício 2014.

Como demonstrado nos achados anteriores, a Câmara de Vereadores deixou de repassar as contribuições patronais e dos servidores em diversos meses, e efetuou outros repasses com atrasos durante todo o exercício. Como exemplo, as contribuições do mês de fevereiro de 2014 foram repassadas ao MORENOPREV apenas em outubro de 2014.

Caberia ao Gestor do MORENOPREV acompanhar, mensalmente, os repasses dos valores devidos pelos diversos órgãos do Município, e, verificado o atraso nos repasses, imediatamente cobrar os responsáveis pelos repasses, informando os valores não repassados, a multa pelo não repasse tempestivo e os juros de mora, informando ainda que tais juros são variáveis, conforme o tempo de atraso.

Considera-se que houve omissão por parte do gestor do MORENOPREV por não oficiar, tempestivamente, à Câmara de Vereadores, sobre o não repasse das contribuições previdenciárias (patronais e dos servidores), informando os valores devidos, os juros de mora, as multas e correção monetária, irregularidade passível de aplicação de multa ao gestor, prevista no inciso III, do art. 73 da Lei Estadual N° 12.600/04

A Sra. Jackelyne Estevão Wanderley, apontada como responsável pela irregularidade, em sua peça de defesa (doc. 67), alega que:

(...) o Moreno Prev, por intermédio de sua Diretora Presidente, tem feito cobranças regulares e tempestivas dos valores devidos pelo Legislativo Municipal, como pode ser visto nos diversos documentos anexos ao presente expediente.

Ante toda a dificuldade por que passa a sociedade brasileira, acarretada pelas incertezas do cenário econômico e político nacional, o MorenoPrev tem buscado esgotar todas as formas e vias administrativas, para regularização da situação ora verificada, antes de passar para um processo de cobrança judicial; tudo isso visando a manutenção harmônica entre os poderes municipais constituídos.

(...).

A Defendente, no uso de suas funções e obrigações, não hesitará em acionar judicialmente o representante da Câmara de Vereadores, em medida judicial de cobrança, nem deixará de denunciar junto ao TCE/PE e MPPE no caso de continuidade das irregularidades, e inadimplência das parcelas devidas (...).



Por meio de **Nota Técnica de Esclarecimento** (doc. 73), a auditoria, após análise da documentação trazida aos autos pela defendant, afirma que:

A defesa anexa ao Documento 60, o Ofício nº 162 de 13 de outubro de 2015 e o Ofício nº 188 de 21 de dezembro de 2015. Já o Documento nº 63 apresenta planilhas de cálculo das contribuições dos segurados e patronal constando os valores com os acréscimos legais que a Câmara de Vereadores deve ao Fundo Previdenciário. Agora, veja-se o teor dos ofícios em resumo:

Ofício nº 162 de 13 de outubro de 2015 solicita cópia do resumo geral da folha de pagamento dos servidores efetivos vinculados a Câmara Municipal do Município do Moreno, período Agosto/2015 e Setembro/2015, devendo constar detalhadamente as informações referentes à remuneração bruta dos servidores efetivos vinculados a esta Casa Legislativa, base de cálculo previdenciária/RPPS e número de servidores efetivos. Estas informações serão utilizadas para levantamento dos Repasses Previdenciários e Recolhimento das Contribuições (servidor, patronal e alíquota complementar) devidas e não repassados em tempo hábil.

Ofício nº 188 de 21 de dezembro de 2015, versando sobre acréscimos legais sobre as contribuições previdenciárias servidor e patronal do exercício de 2014, (...) nos termos dos Art. 18, §4º e Art. 26 da Lei 331/06-GP de efetuar a cobrança dos créditos devidamente atualizados até o dia do seu recolhimento em conta própria do MorenoPrev, relativos as contribuições previdenciárias devidas a esse Instituto de previdência, venho por meio deste informar a V. S^a que de acordo com os documentos anexos ao ofício de nº 009/2015 – Câmara Municipal do Moreno/PE, esclareço que os valores devidos ao MorenoPrev estão atualizados até o dia 21/12/2015 e aguardamos os repasses devidos e não repassados até o presente. Contribuições devidas ao MorenoPrev, servidor e patronal mais atualizações monetárias e juros, servidor é R\$ 6.200,01 e patronal R\$ 18.131,36, totalizando o montante devido em R\$ 24.331,37.

(...).

A defesa apresenta em suas alegações o Documento nº 60 anexo a ele estão o Ofício nº 542/2014 de 21 de outubro de 2014, Ofício nº 614/2015 de 03 de fevereiro de 2015, Ofício nº 011/2015 de 25 de fevereiro de 2015, sendo que esses ofícios serviram de base para análise do achado de auditoria; logo, não se configura documento novo.

Ofício nº 162/2015, Ofício nº 188/2015 e as planilhas apresentadas no documento 63, reforçam a convicção desta Nota Técnica de que o defendant não logrou êxito nos aspectos argumentativo e documental em comprovar que agiu tempestivamente quando da identificação e cobrança dos créditos a que fazia juz junto à Câmara de Vereadores. A data dos ofícios relatam um atraso de quase um ano após o encerramento do exercício.

Destarte, indefere-se a defesa apresentada face a intempestividade na cobrança de valores que já deveriam ter sido pagos. Assim sendo, **mantém-se a irregularidade reportada no Relatório de Auditoria.** (Grifou-se).

Analizando os autos, vejo que, de fato, a gestora do RPPS não realizou cobranças sistemáticas e regulares, quando da ocorrência dos atrasos e inadimplência por parte do Poder Legislativo Municipal, conforme destacado pela NTE.

No que se refere à **ausência de cobrança efetiva**, pelo gestor do RPPS, das contribuições previdenciárias não repassadas, destaco a proficiente análise contida nos autos do Processo T. C. nº

1250120-7 (Prestação de Contas do Fundo Municipal de Previdência de Flores – Exercício de 2011), que resultou no **Acórdão T. C. nº 1051/13** (publicado em 31/07/2013), cujo Relator, o Doutor Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, assim dispõe:

(...) este Tribunal formou uma jurisprudência de que o gestor não pode se isentar de responsabilidade, se não denunciou as falhas ao Tribunal de Contas. Ainda, foi editada a Súmula 10, cristalizando este entendimento: “Súmula 10. A alegação de obediência hierárquica ao prefeito não isenta de responsabilidade o gestor do fundo ou instituto de previdência que deixou de comunicar tempestivamente as irregularidades ocorridas ao Tribunal de Contas, como nos casos de não repasse de recursos, saque indevido ou desvio”.

Os gestores não comunicaram nada ao Tribunal, portanto, são responsabilizados pela omissão do Executivo.

Portanto, cabe a manutenção da irregularidade, com multa legal.

Além disso, este Tribunal de Contas tem se posicionado no sentido de que a ausência de adoção de medidas, para a cobrança de multas e juros devidos, em decorrência de atrasos nos recolhimentos das contribuições previdenciárias, implica em que receitas deixaram de ser auferidas, com prejuízo aos servidores segurados e desrespeito o princípio do equilíbrio atuarial e financeiro do Fundo de Previdência.

Portanto, entendo que a irregularidade persiste, cabendo aplicação de multa e determinação à atual gestora do RPPS.

3. Descumprimento de Critérios Necessários à Obtenção do CRP

Quanto ao **item 2.1.5 [OA.1] do Relatório de Auditoria**, a auditoria assim informa (pp. 16-17, doc. 53):

O Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, na forma do Decreto Federal Nº 3.788/2001 e na Portaria MPAS Nº 204/2008, comprova que o município está em situação regular em relação à Lei Federal Nº 9.717/1998. O CRP também é necessário para que o Município possa:

1. Receber transferências voluntárias de recursos da União;
2. Celebrar acordos, convênios, ajustes e outros com órgãos da administração direta e indireta da União;
3. Liberar recursos de empréstimos e financiamentos em instituições financeiras federais;

Em consulta ao site do Ministério da Previdência (<http://www.mpas.gov.br/>, consulta em 08/06/2015, Documento 42), verificou-se que, no exercício de 2014, o Município do Moreno não possuiu CRP válido. O último CRP emitido teve sua validade vencida em 26/04/2011.

Analisando o Extrato Externo dos Regimes Previdenciários (Documento 43), verifica-se que diversos critérios necessários à emissão do CRP foram descumpridos: (...).



Além de não viabilizar a obtenção das receitas acima referidas, a inexistência de CRP, de certa maneira, atesta que o ente federativo não seguiu as normas de boa gestão previdenciária, não sendo capaz de assegurar, com o decorrer do tempo, o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados.

Esta conduta está passível de aplicação da multa prevista no inciso III, do art. 73 da Lei Estadual Nº 12.600/04.

A interessada, **Sra. Jackelyne Estevão Wanderley**, apontada como responsável pela irregularidade, em sede de defesa, aduz que (doc. 67):

Os fatos aqui relacionados demonstram que o MorenoPrev tem perseguido a regularização da situação previdenciária do RPPS municipal, procurando corrigir todas as irregularidades existentes, a maioria delas causada por passivos financeiros ou administrativos gerados em administrações anteriores.

Todavia, a consecução da plena regularidade demanda tempo para sua conclusão, situação ainda agravada pelo cenário de instabilidade econômica por que passa nossa sociedade.

Hoje, o CRP do Município de Moreno (anexo), se encontra REGULAR, via medida judicial, para que o Município não sofra as consequências de sua inscrição no CAUC, enquanto o RPPS trabalha plenamente no sentido da regularidade de todos os itens elencados no seu CRP.

Tais alegações foram registradas também na peça de defesa (doc. 65) do Sr. Adilson Gomes da Silva Filho (Prefeito à época).

Após análise da documentação trazida aos autos pela defendant, a auditoria, em sua **Nota Técnica de Esclarecimento**, emitiu opinativo pela manutenção da irregularidade (doc. 73), nos seguintes termos:

O último CRP emitido data de 28/10/2010 com validade para 26/04/2011. O Documento 06 informado pela defesa não apresenta ou comprova a existência do CRP/2014. A defesa não apresenta decisão judicial ou administrativa para regularização previdenciária referente ao exercício de 2014.

Destarte, indefere-se a defesa mantendo-se o achado de auditoria na condição de irregular.

Analizando as alegações acima transcritas, assim como os documentos trazidos aos autos pela defesa, verifico que a interessada admite a existência da irregularidade, sem fazer constar na presente prestação de contas documentação comprobatória da regularização da situação do RPPS municipal, razão pela qual o Certificado de Regularidade Previdenciária encontra-se expirado.

Sendo assim, **entendo que a irregularidade persiste, razão pela qual cabe aplicação de multa e determinação para que não volte a se repetir em futuros exercícios.**

Dianete do exposto:

Voto pelo seguinte:

Parte:
Jackelyne Estevão Wanderley



Unidade(s) Jurisdicionada(s):
Fundo Previdenciário do Município do Moreno

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 53), das defesas apresentadas (docs. 65 e 67) e da Nota Técnica de Esclarecimento (doc. 73);

CONSIDERANDO a ausência de cobranças sistemáticas e efetivas, pela gestora do MorenoPrev, dos repasses não realizados pela Câmara Municipal de Moreno ao RPPS, no exercício de 2014;

CONSIDERANDO que o Município de Moreno não possui Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) válido para o exercício de 2014, tendo o último expirado em 26/04/2011, sem observar os termos da Lei Federal nº 9.717/98 e da Portaria MPAS nº 204/2008;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas ensejam determinações, de forma que não persistam em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

JULGO Regular com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Jackelyne Estevão Wanderley, relativas ao exercício financeiro de 2014.

APLICO ao Sr(a) Jackelyne Estevão Wanderley multa no valor de R\$ 4.000,00, prevista no artigo 73, incisos I, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Parte:
Admilson Barbosa de Figueiredo

Unidade(s) Jurisdicionada(s):
Fundo Previdenciário do Município do Moreno

CONSIDERANDO que, embora regularmente notificado nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, o Sr. Admilson Barbosa de Figueiredo não apresentou qualquer contestação às irregularidades que lhe foram imputadas;

CONSIDERANDO o não recolhimento de contribuições dos servidores e da parte patronal devida ao RPPS, no exercício de 2014, sob a responsabilidade da Câmara Municipal de Moreno (Responsável: Sr. Admilson Barbosa de Figueiredo, Presidente da Mesa Diretora da Câmara);

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas ensejam determinações, de forma que não persistam em futuros exercícios;

APLICO ao Sr(a) Admilson Barbosa de Figueiredo multa no valor de R\$ 5.000,00, prevista no artigo 73, incisos I, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Unidade Jurisdicionada: Fundo Previdenciário do Município do Moreno

DETERMINO, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o (s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada citada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Implantar controle efetivo sobre as contribuições previdenciárias devidas por todos os órgãos da Administração Municipal, identificando possíveis atrasos e imediatamente notificando, por ofício, os responsáveis, informando o valor devido e os juros, multa e correção monetária incidentes sobre o valor não repassado.
2. Promover as medidas efetivas para a cobrança, inclusive judicial, das contribuições previdenciárias não recolhidas pelos órgãos municipais.
3. Tomar as medidas corretivas necessárias a fim de atender aos critérios de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária.
4. Ao Presidente da Câmara Municipal: repassar integral e pontualmente as contribuições previdenciárias devidas à unidade gestora do RPPS, regularizando aquelas não recolhidas no exercício de 2014.

E, finalmente, **DETERMINO** os seguintes encaminhamentos:

1. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

É como voto.

OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO, relator do processo: JOÃO CARNEIRO CAMPOS

CONSELHEIRO: RANILSON RAMOS

CONSELHEIRA, Presidente da Sessão: TERESA DUERE

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE



Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ebp/validaDoc.seam> Código do documento: 6cdd8669-479e-41c7-a386-2cb51fcc8315